



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.001263/92-72

Sessão de : 23 de maio de 1995

Recurso n.º: 94.998

Recorrente : PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS S/A.

Recorrida : DRF em Campinas - SP

RECURSO N.º 201-0.281
Em 20 de 06 de 1996
Procurador Rep. da Faz. Nacional

Acórdão n.º 201-69.703 31

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De <u>11</u> / <u>08</u> / 19 <u>97</u>
C	<u>Stoluntina</u>
	Rubrica

IPI - ISENÇÃO. INCENTIVO FISCAL DL 1.374/74. ARTIGO 45, XXXV, DO RIPI. REVOGAÇÃO. ADCT. ARTIGO 41. RESPONSABILIDADE DO ARTIGO 173 DO RIPI. APLICAÇÃO. A isenção do artigo XXXV do artigo 45 do RIPI, concedida pelo DL 1.374/77, não foi revogada pelo artigo 41 do ADCT, por não se tratar de incentivo fiscal. Vigente a isenção em relação aos produtos adquiridos, descabe a multa por infringência do art. 173 do RIPI/82, pois nenhuma irregularidade houve a exigir comunicação ao fornecedor. **Recurso provido.**

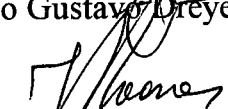
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Armando Zurita Leão (Suplente).

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Sérgio Gomes Velloso - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Rogério Gustavo Dreyer - Relator


José de Ribamar Alves Soares - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Luiza Helena Galante de Moraes e Roberto Velloso (Suplente).

HR/eaal/MAS.



RECURSO Nº: 94.998

PROCESSO Nº: 10830.001263/92-72

RECORRENTE: PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SA.

RECORRIDA: DRF CAMPINAS - SP

ACÓRDÃO Nº: 201-69.703

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 75, foi exigido da autuada, Proagro Equipamentos Agrícolas S/A, valor referente ao IPI, multa juros e correção monetária, com infração ao artigo 41 do ADCT/88 mais os artigos 55, I "b" e 107, II do RIPI, além dos referentes à aplicação dos consectários legais, bem como por infração ao artigo 173 e § 3º, resultando a multa do artigo 368 combinado com o artigo 364, II, do RIPI.

Os fatos imputados dão notícia de que a autuada promoveu a saída de produtos cuja isenção, decorrente do DL 1.374/74 combinado com a Portaria MF 228/80, restaram revogados pelo artigo do ADCT mencionado.

Igualmente recebeu produtos isentos por força de tais dispositivos legais, igualmente revogados, resultando a alegada infração ao mencionado artigo 173 do RIPI.

A fls. 88 a Impugnação, onde alega o contribuinte que as operações a ele atribuíveis, com isenção, não se enquadram no conceito de incentivo de natureza setorial, estando, portanto, ao abrigo da exclusão do crédito tributário. Da mesma forma insurge-se contra a aplicação da multa do artigo 368 c/c o artigo 364, II do RIPI, por infração ao artigo 173 cc com o seu § 3º, por ter adquirido mercadoria com isenção indevida.

Alega que os procedimentos adotados decorreram da inexistência de orientação segura quanto ao alcance da norma constitucional sobre as operações da Impugnante. Aduz que a maioria dos contribuintes em igual situação persiste em utilizar-se da isenção pelo mesmo motivo.

A fls. 101, a informação fiscal pela manutenção do auto de infração. A fls. 103 a 105, a decisão monocrática pela manutenção do auto de infração por entender as isenções atacadas terem sido revogadas pelo artigo 41 § 1º do ADCT. Aduziu ainda que a renovação de tais incentivos pelo decreto 151/91, comprova a sua revogação pelo ato constitucional referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.001263/92-72

Acórdão nº 201-69.703

Reitera ainda a responsabilidade da Impugnante quanto aos produtos remetidos com isenção descabida, pois a mesma deveria ter advertido o remetente quanto ao fato.

Inconformada a ora Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário, onde reitera as razões expendidas na Impugnação, aduzindo que a reedição de incentivos não significou terem sido os mesmos revogados. Pede a reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.001263/92-72

Acórdão nº 201-69.703

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Como se vê do Relatório, a imputação teve origem em dois fatos distintos. O primeiro, relativo à promoção de saídas de produtos isentos, por força do artigo 45, XXXV do RIPI, alegadamente revogados pelo artigo 41 do ADCT/88.

O segundo, decorrente da aplicação da multa cominada no artigo 368, combinado com o artigo 364, decorrente da infração ao disposto no artigo 173, todos do RIPI, por ter recebido mercadoria cuja isenção, fundamentada na mesma base legal, alegadamente revogada pelo ato já mencionado.

Passo a examinar o primeiro fato:

A matéria dos presentes autos já foi objeto de julgamento no Colegiado, no Recurso nº 96.930, Processo nº 11080.002744/93-23, tendo como relatora a eminente Conselheira Selma Santos Salomão Wolcyszack.

Em vista da inatacável propriedade com que foi examinada a matéria, peço *vênia* à ilustre julgadora para adotar como minhas razões de decidir, no presente processo, as mesmas por ela expendidas, quando daquele julgamento, expostas no acórdão nº 201-69.392.

Assim votou a Relatora:

Entendo que o deslinde da lide está no conceito de incentivo fiscal de natureza setorial e, pois, no alcance da norma inscrita no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 41 - Os poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.001263/92-72

Acórdão nº 201-69.703

Parágrafo Único - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição os incentivos que não forem confirmados por lei.

Trata-se, então, em primeiro lugar, de definir o que seja "incentivo fiscal" e, em segundo, de conceituar o que seja "setorial".

Em em princípio parece que o fisco prefere a tese de que quaisquer benefícios fiscais, sejam ou não isenções, são incentivos fiscais de natureza setorial, mas a terminologia adotada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias denota claramente o sentido restritivo da norma, que ademais de não se referir a benefícios (termo bem mais abrangente que incentivos), condicionou à natureza fiscal e, dentro desta, à natureza setorial.

Buscando então encontrar a melhor aceção para a expressão "incentivo fiscal", trago à colação ensinamento de Geraldo Ataliba e J.A. Lima Gonçalves (RDT/55-163/179

"....."

A expressão "incentivo fiscal" comporta diversas valorações, tendo sido utilizada, ao longo do tempo, para referir às mais diversas modalidades de normas fiscais, algumas exonerativas, outras agravadoras de carga tributária. Todas, porém, tendentes a estimular, incentivar, animar o contribuinte a adotar determinados comportamentos.

Tratam-se de regras jurídicas de motivação dos particulares na adoção de tal ou qual espécie de comportamento, que coincide com os interesses e objetivos considerados imprescindíveis ou desejáveis à obtenção do bem-estar social e/ou de desenvolvimento nacional, na estimação estatal, traduzido em normas legais (v. A. R. Sampaio Dória).

Assim, técnicas encorajadoras ou convidativas são idealizadas para impulsionar o particular à adoção de certos comportamentos que o Estado entende serem necessários ou desejáveis para a realização das metas econômicas e sociais por ele fixadas.

Esses mecanismos de direcionamento de comportamentos traduzem-se em atos normativos, que consistem, geralmente, no abrandamento ou na supressão de imposição tributária geral. Reduzem-se ou eliminam-se certas cargas tributárias, para, a partir dessa desoneração, atrair o particular para a prática daquela atividade eleita pelo Estado, como sendo de importância especial ou estratégica, em determinadas situações ou momentos.

Os incentivos fiscais manifestam-se, assim, sob várias formas jurídicas, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, pas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SÉGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.001263/92-72

Acórdão nº 201-69.703

sando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, créditos especiais - dentre eles os chamados créditos-prêmio - e outros tantos mecanismos, cujo fim último é, sempre, o de impulsionar ou atrair, os particulares para a prática das atividades que o Estado elege como prioritárias, tornando, por assim dizer participantes e colaboradores da concretização das metas postas como desejáveis ao desenvolvimento econômico e social, por meio de adoção do comportamento ao qual são condicionados.

Nesta mesma linha lembre-se notável voto-condutor proferido pelo eminente Presidente deste Colegiado, Conselheiro Edison Gomes de Oliveira, no acórdão nº 201 , do qual cabe reproduzir:

Os incentivos fiscais setoriais são componentes de Política Econômica e visam primordialmente a induzir ou alterar comportamentos das atividades primárias, secundárias e terciárias da economia. Podem ter como objetivo, e.g., a modernização, ampliação ou expansão de um determinado setor das atividades econômicas. Embora até o momento não estejam juridicamente definidos o alcance e extensão, entendo que sua característica primordial é o conteúdo político do qual está animado e que tem por fim a modificação de um comportamento econômico interno.

Nesse mesmo sentido pronunciou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN CAT nº 060/91, quando atribuiu ao termo "incentivo" o sentido de "indutor de determinado comportamento". Nesse rumo, aquele órgão distingue os benefícios em duas espécies, quais sejam a de incentivo como indutor de comportamento, e a de amparo a determinada atividade econômica, com natureza de norma dirigida à justiça fiscal ou de norma de política legislativa.

Parece-me que essas colocações são extremamente felizes, porquanto acentuam a diversidade de naturezas que medidas instituidoras de benefícios fiscais podem ostentar.

Assim, quando a Constituição enumera dentre os tributos de competência da União o Imposto sobre Produtos industrializados, define suas características necessárias, elencando os princípios que devem inspirar o legislador nessa imposição: a essencialidade, a seletividade e a não cumulatividade. Também é na Constituição que se encontra a origem, no direito positivo pátrio, da regra que obriga ao critério de justiça social, elemento basilar da tributação. Da mesma forma, é nos espaços amplos que a Constituição deixa ao legislador que se encontra a oportunidade para que a política legislativa se coloque, mediante utilização dessa margem na adequação das incidências e exigibilidade aos objetivos políticos do Estado.

Ocorre que, para os efeitos de incidência do IPI, a lei básica de regência do tributo fixou conceito de industrialização extremamente amplo, onde



Processo nº 10830.001263/92-72

Acórdão nº 201-69.703

quase qualquer obra humana pode se abrigar. Foi então através das normas excludentes do conceito de industrialização, através das isenções, dos créditos, da alíquota zero e da não-tributação que o texto legal adequou essa abrangência imensurável ao universo que realmente quer tributar.

O exame atento dessas normas esclarece esse fato, podendo-se observar que essas regras atingem precipuamente aquele conjunto de obras que não se conceitua normalmente como de indústria, na acepção comum desse termo, as atividades incipientes, personalizadas, vinculadas a necessidades e atividades essenciais, etc.

Não está, então o legislador, criando normas de incentivo para aqueles que operam nas áreas excepcionadas à exigência tributária: está apenas adequando o sistema de imposição aos princípios constitucionais, e servindo a objetivos políticos de justiça social.

Já José Souto Maior Borges aponta, com razão, sem limitar sua abordagem ao IPI:

*"...as limitações constitucionais ao poder de tributar devem controlar o funcionamento do poder legislativo, titular quase exclusivo da competência primária em matéria de tributação, isto é, aquela competência que corresponde à faculdade de exercer abstratamente o poder tributário por meio da produção de normas jurídicas e se contrapõe à competência tributária complementar dos órgãos administrativos, que se exerce no plano concreto da atuação da lei tributária. De maneira que, pelo confronto do exercício do poder tributário, com os limites que lhe são postos na Constituição Federal, através das normas **E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RETORES DA TRIBUTAÇÃO**, efetivar-se-á o controle da constitucionalidade das normas tributárias." (destaque nosso)*

(...)

Ao atribuir a competência para tributar, a Constituição Federal não apenas permite, mas às vezes programa, ela própria (p. ex...) a abstenção do exercício dessa competência pela via da isenção, em determinadas circunstâncias excepcionais.

Além disso, a Constituição estabelece princípios expressos, como o da legalidade tributária (arts...) e implícitos, como o de isonomia fiscal ou de igualdade perante o fisco (art...), que vinculam a legislação ordinária e complementar (art...) na instituição de isenções.

Conseqüentemente, estão sujeitas as isenções, pelo ordenamento constitucional tributário, a condicionamentos idênticos aos que são estabelecidos para a instituição de tributos.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.001263/92-72

Acórdão nº 201-69.703

Dentre os princípios constitucionais da tributação avultam, pela sua imediata projeção no campo das isenções, os seguintes:

1º) *o princípio da legalidade ou da reserva da lei (arts...)*

2º) *o princípio de justiça (art...)*

3º) *o princípio de segurança (art...)*

Cabe, portanto, entre outros aspectos, estudar a isenção sob o ponto de vista da legalidade, justiça e segurança tributária.

O estudo das isenções tributárias deve tomar como ponto de partida, por exigência metodológica indeclinável, essas premissas condicionais. Do mesmo modo que a teoria jurídica do tributo, assenta sobre essas bases a teoria jurídica da isenção. Por este caminho, a isenção insere-se no sistema constitucional tributário. Estas são conseqüentemente as perspectivas com que devem ser estudadas as isenções tributárias no direito brasileiro."

(...)

"Motivos os mais variados e circunstâncias de índole diversa (econômicas, sociais, etc.) determinam a utilização do instrumentas jurídico da isenção, que pode inclusive ser usado como técnica para impedir a sobreposição de incidências, ou "overlap" tributário" (in Isenções Tributárias. Ed. Sugestões Literárias S.A. 2ª ed. págs. 12, 21/23 e 129 130)

Ao meu ver a maior parte das isenções constantes da legislação tributária concernente ao IPI tem a natureza apontada de benefício que adapta a regra geral definidora do produto industrializado, e que por esse meio delimita campo de incidência muito amplo aos princípios constitucionais de isonomia, essencialidade e seletividade, servindo também aos objetivos políticos e de justiça social. Não visam, em geral, induzir qualquer comportamento.

Veja-se exemplificativamente. As isenções eram elencadas no artigo 44 do RIPI 82, cujos três primeiros incisos tratam da isenção deferida nas saídas para exportação ou em operações equiparadas à exportação e o Parecer PGFN CAT 60, aprovado pelo Sr. Ministro já confirmou que tais isenções não constituem incentivo nem são setoriais, uma vez que decorrem apenas do princípio universal segundo o qual "não se exportam tributos". O quarto inciso trata dos produtos industrializados por instituições de educação e de assistência social, quando se destinem exclusivamente a uso próprio ou à distribuição gratuita a seus educandos ou assistidos, no cumprimento de suas finalidades. Evidentemente, trata-se de benefício deferido para instituições que assumem atividades próprias do Estado e que se revestem daquela condição de essencialidade tão incontroversa que dispensa maiores digressões. Seria um absurdo considerar tal benefício comum incentivo fiscal, vale dizer, como um benefício cujo objetivo precípua fosse induzir a criação dessas instituições. O quinto inciso, referente aos produtos industrializados por estabelecimentos públicos e au



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.001263/92-72

Acórdão nº 201-69.703

tárquicos federais, estaduais ou municipais, que não se destinem a comércio, é ainda mais expressivo: não há como considerá-lo um incentivo se na verdade a norma adequa o gravame tributário ao princípio da imunidade, sem qualquer objetivo de induzir o Poder Público a dedicar-se à indústria. Também o inciso VI, referindo-se a amostras para distribuição gratuita, de forma alguma pode estar objetivando induzir os contribuintes a distribuir amostras. Da mesma forma o inciso VII e, na verdade, virtualmente todos. Os que alcançam o macarrão, os chapéus, roupas de proteção de couro próprio para tropeiros, os medicamentos destinados ao combate da verminose, malária e outras doenças, os aparelhos tipo "pacemaker", absolutamente não pretendem estimular comportamentos ou induzir atividades.

Essa observação dos tipos eleitos na lei para gozo de isenção do IPI não permite maiores dúvidas: as isenções desse tributo, em regra, visam a justiça social, a garantia da isonomia, o respeito à capacidade contributiva, e à desoneração dos produtos essenciais, bem como a adequação do gravame aos demais princípios constitucionais que se dirigem ao legislador, não ao intérprete, exatamente para que sua observância se dê no momento em que é exercido o poder de tributar (e, insisto, o dever de isentar), quando da feitura das leis.

Em menos palavras, o mero fato de a isenção desonerar de tributo, não permite que se a defina como simples indutor de comportamento.

No caso em exame trata-se da isenção do IPI incidente sobre tratores, máquinas e implementos agrícolas e respectiva manutenção do crédito de insumos empregados em sua fabricação (DL 1.374/74) e a primeira cogitação do intérprete deve ser a identificação do beneficiário que essa isenção veio favorecer, vale dizer, identificar se a regra visou fortalecer o parque fabril de tratores, máquinas e implementos agrícolas ou se visou desonerar e ampliar a produção agrícola no País.

Tenho que o tratamento fiscal almejou favorecer a produção agrícola no País, desonerando sua modernização e mecanização. Não me parece que a desoneração dos produtos de alimentação in natura deva limitar-se ao produto agrícola em si, eis que o insumo, o implemento agrícola, o trator são elementos se conciliam e se completam, formando um todo no qual não cabem destaques no rumo da desoneração fiscal da produção rural.

Assim, concluo que se de setor se trata, será no mínimo o setor agrícola. Na verdade, no meu parecer, não há na hipótese benefício setorial, porquanto em um país como o Brasil, o aumento da produção agrícola beneficia nitidamente a população como um todo.

Isto posto, observo que a manutenção do crédito de insumos não foi aqui questionada, mas no texto legal apenas significa a isenção integral do tributo, uma vez que o estorno desse crédito acarreta necessariamente a incidência do gravame sobre o produto final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.001263/92-72

Acórdão nº 201-69.703

Quanto a isenção - identificada como iniciativa que vem desonerar o produção agrícola - entendo que é perfeitamente compatível com a norma geral que rege a atividade legislativa no campo do IPI e que determina o tratamento benéfico para o essencial, de maneira que não vislumbro af iniciativa autônoma, de política governamental caracterizável como mera política indutora de comportamento.

Nessa distinção certamente não ignoro que o simples cumprimento das regras de seletividade e essencialidade produzem o efeito de não obstaculizar a produção e o consumo de bens fundamentais e básicos, mas observo que não se pode por isso caracterizá-lo como simples indutor de comportamento, vale dizer, como incentivo.

Aliás, é muito importante o paralelo entre a isenção nas exportações e a isenção para os implementos e insumos agrícolas. Se para a primeira prevalecesse o princípio universal de que não se exporta tributos, para a segunda prevalece a prática igualmente universal de não onerar o setor agrícola. É na verdade curial que todos os países tendem a subsidiar a agricultura, e é mesmo notório que tal prática caracteriza a política norte-americana e a política da União Européia. Mais que isso, é de conhecimento mundial que recentemente, na rodada Uruguai de conversações no GATT, criou-se verdadeiro impasse justamente por conta da tentativa de reduzir tais subsídios, tais tratamentos privilegiados, tentativa que encontrou resistência inarredável. Boas razões apoiam essa prática, que encontra razão de ser até mesmo em considerações de ordem estratégica, envolvendo a própria segurança das nações e sua garantia de sobrevivência. Nem se chega a tanto, no Brasil, que enfrenta ainda o problema maior da fome, da incapacidade de alimentar sua população.

Nesse contexto, entendo que toda a desoneração tributária da agricultura, no País, nem de longe chega aos níveis consagrados nas nações mais desenvolvidas, e também nem chega a envolver a mesma ordem de considerações lá adotadas, eis que não se necessita aqui de guerras para enfrentar o problema da falta de alimentos. O benefício à agricultura insere-se, pois, ao meu ver, nos princípios basilares inscritos na Constituição, volta-se para a garantia de vida, dirige-se à essencialidade mais elementar.

Repito, pois, que, ainda se considerado que a isenção possa de qualquer forma facilitar ao agricultor a aquisição do implemento agrícola ou do insumo, certamente que o objetivo primeiro e definitivo da exclusão tributária está na desoneração de elemento básico, qual seja a alimentação, dentro do princípio constitucional próprio do tributo, de nenhuma maneira podendo prevalecer sobre ele qualquer outro efeito que alcance.

A isenção para tratores, máquinas e implementos agrícolas pode estimular a aquisição desses bens pelo produtor rural, mas não posso admitir que ela por isso tenha perdido a sua identidade própria, de simples adequação da incidência tributária, pelo legislador, para adquirir os limitados contornos de incentivo setorial.

Ademais, entendo que, quando se fala em setorial não se pode estar alcançando tão largo segmento da atividade nacional, de tal forma que toda a atividade nacional possa ser distribuída em três setores": a agricultura, a indústria e os serviços. Ao contrário, entendo que o dispositivo do ADCT se dirigiu a incentivos a setores espe



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.001263/92-72

Acórdão nº 201-69.703

eficazes, vale dizer, a universos menores, e, em última análise, referia-se àqueles benefícios a que se vinculava a Fiset, e a outros casos especiais, nos quais o tratamento favorecido não se articula com os princípios constitucionais delimitadores da natureza do tributo de que trata.

Desta forma, afastado, desde logo, a aplicabilidade à hipótese do comando contido no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se dirige apenas aos incentivos, e, dentre estes, aos setoriais. Entendo que no caso nem se trata de incentivo, nem de norma de natureza setorial, na acepção que lhe dá o artigo 41 citado.

Quanto aos argumentos expendidos na decisão recorrida, entendo que em primeiro lugar o Parecer CST não constitui orientação normativa para as unidades subordinadas àquela Coordenação. Apenas os Pareceres Normativos ostentam essa característica.

Também entendo que não tem sentido a invocação de Medida Provisória não acolhida pelo Congresso, e estou convencida da impropriedade da expressão "restaurar" constante da Lei 8.191, no que concerne às máquinas e implementos agrícolas. Reitero que, se por força do disposto no artigo 41 do ADCT não foi revogado o benefício de que trata o DL 1.374/74, muito menos pode ele ter sido revogado retroativamente pela Lei 8.191, que o "restaura".

Finalizou a nobre Conselheira:

Tenho, pois, que a norma isentiva de que aqui se trata permaneceu em vigor e com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Plenamente concorde com o voto, relativamente a esta imputação, nos presentes autos, voto no mesmo sentido.

Resta ainda decidir sobre a segunda imputação, relativa à infringência do artigo 173 do RIPI/82, com multa cominada pelo artigo 364, combinado com o artigo 368, ambos igualmente do RIPI/82.

Como relatado, tal imputação restou aplicada pelo fato da Recorrente ter adquirido produtos isentos por força da mesma norma objeto da decisão principal, revogada pelo artigo 41 do ADCT, no entender da autoridade autuante, sem a cautela da comunicação ao fornecedor dando conta da alegada irregularidade.



Processo nº 10830.001263/92-72

Acórdão nº 201-69.703

Entendo dispensáveis maiores considerações relativas ao fato, pois, por entender preservada a isenção, nos termos do voto-condutor, nenhuma irregularidade ocorreu relativamente à falta de lançamento do tributo e, em decorrência, nenhuma cautela a ser imposta ao adquirente em obediência ao artigo 173 mencionado.

Vou mais além:

Mesmo que assim não fosse, defendo a tese de que não merecia prosperar a penalização do adquirente, no presente caso, por entender que aquelas prescrições legais e regulamentares que ensejam, por parte do adquirente, dúvidas quanto a sua aplicação e alcance, não se encontram e nem poderiam encontrar-se entre as ensejadoras da obrigatoriedade da comunicação ao remetente/fornecedor.

No caso em tela, pretendeu a autoridade lançadora do tributo que o adquirente, ora Recorrente, na ausência de disposição legal expressa revogando a norma isencional, interpretasse a legislação (o artigo 41 do ADCT), para concluir que a isenção não mais vigorava.

Tal pretensão, no meu entender, extrapola os limites da lei, que não exige, relativamente a fatos de alta indagação, como o narrado nos autos, se atribua ao adquirente a responsabilidade de comunicar irregularidade duvidosa ao fornecedor do produto.

E tão duvidosa é, que se verifica, no presente processo, e igualmente, pelo precedente do qual adotei o voto transcrito, divergência de entendimento entre a autoridade monocrática e este colegiado.

Como então pretender que a Recorrente, de quem não se pode exigir a movediça prática da exegese, tivesse condições de interpretar o alcance do artigo 41 do ADCT.

Em vista de todo o exposto, e com preito à minha ilustre par, Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczack, pelo magistral voto proferido e que integralmente adotei, dou provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

Rogério Gustavo Dreyer
Relator